

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13005.000460/98-90
Recurso nº. : 118.282
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.885

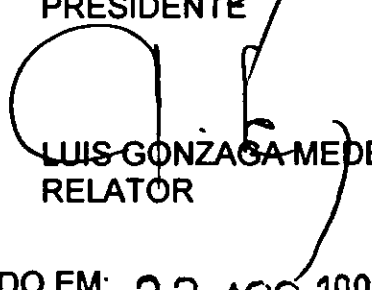
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço, que conheciam do recurso e analisavam o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000460/98-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.885

RECURSO Nº. : 118.282
RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA

RELATÓRIO

DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre – RS, constante das fls. 252/264, da qual foi cientificada em 09/03/1998 (fls. 266), por meio do recurso protocolado em 08/04/1998 (fls. 267/268).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de apuração correspondente ao mês de dezembro de 1992. Em consequência, foram também formalizadas exigências reflexas relativas ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.

O procedimento fiscal em tela deveu-se à constatação de que a empresa TABRA EXPORTADORA DE TABACOS DO BRASIL LTDA, incorporada por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, em dezembro de 1995, excluiu das bases de cálculo do IRPJ, da CSL e do ILL, no período objeto da autuação, parcela da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença, verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, contrariando as disposições contidas na Lei nº 8.200/1991, com as alterações da Lei nº 8.682/1993, e no Decreto nº 332/1991; integra a referida parcela, não só o saldo adicional de correção monetária como também, os efeitos desta correção monetária sobre os encargos de depreciação, amortização e exaustão, e do custo do bem baixado a qualquer título.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000460/98-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.885

Em impugnações tempestivamente apresentadas, de fls. 193/209 (IRPJ) e 233/249 (CSL), o contribuinte, por meio de seu procurador (mandatos às fls. 210/211), contesta o lançamento, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991 e a ilegalidade do Decreto nº 332/1991, por vedação do reconhecimento imediato da diferença de correção monetária correspondente à adoção dos índices IPC e BTNF, quanto à primeira, e por extensão indevida do decreto regulamentador da citada lei, uma vez que esta não cuidou da questão das depreciações ou do custo dos bens baixados, além de impor o diferimento do expurgo do saldo devedor relativo à citada diferença de correção IPC/BTNF, nas bases de cálculo do ILL e da CSL, não previsto no diploma legal.

Requer ainda o impugnante, caso não sejam acatadas as razões acima, que sejam computados os valores lançados pelo Fisco à título de Contribuição Social sobre o Lucro, na determinação das bases de cálculo do IRPJ e do ILL.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em Decisão de fls. 252/264, após analisar as disposições constantes da Lei nº 8.200/1991, concluiu pela adequada interpretação e aplicação do mesmo ao caso vertente, assim como pela inexistência de incompatibilidade entre o seu teor e os termos do Decreto nº 332/1991, que a regulamentou. Quanto às questões envolvendo as alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades dos referidos atos, declarou-se incompetente para apreciá-los, invocando, neste sentido, a jurisprudência administrativa e o Parecer PGFN/CRF nº 439/96.

Com relação ao pleito da impugnante, concernente à dedução, na base de cálculo do IRPJ, do valor da Contribuição Social ora exigida, a decisão recorrida concluiu pela sua improcedência, sob o argumento de que a dedutibilidade de tributos somente se justifica quando regularmente contabilizada no curso do exercício social, conforme artigo 225, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80). Invoca neste sentido, o Acórdão nº 108-04.058 (Sessão de 18/03/1997), o qual entendeu ser incabível a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000460/98-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.885

dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social apurada em ação fiscal.

Determinou ainda o julgador singular, o cancelamento da exigência relativa ao ILL, com base na Instrução Normativa SRF nº 63/1997, além da redução do percentual da multa de ofício, para 75%, a teor do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/1997.

Através do recurso de fls. 269/287, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os argumentos apresentados na impugnação, reforçados por novas alegações de inconstitucionalidades que estariam contidas na Lei nº 8.200/1991.

Reitera ainda a recorrente, o seu pleito relativo à dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, na determinação da base de cálculo do IRPJ.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, tendo-lhe sido negada medida liminar neste sentido, decisão reformada pelo TRF da 4ª Região, o qual decidiu deferir a liminar requerida, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo interessado, conforme documentos de fls. 289 a 293.

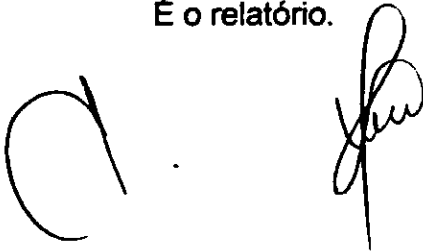
Através da petição de fls. 297, a recorrente informa haver ingressado em Juízo, com Ação Anulatória de Débito Fiscal, *"em cumprimento ao disposto no artigo 33 da Medida Provisória nº 1.621/97"* (sic), distribuído à 14ª Vara Federal do Distrito Federal, sob o nº 98.00022146-0, tendo requerido, naquele processo, o sobrestamento do feito, até o julgamento final deste processo administrativo, conforme cópia em anexo (fls. 298/326).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000460/98-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.885

Às fls. 329/330, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, requerendo que lhe seja negado provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000460/98-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.885

VOTO

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – Relator.

O recurso é tempestivo; entretanto, há que serem analisados os efeitos da ação anulatória de débito fiscal ingressada em Juízo pelo contribuinte, conforme constou do relatório, na apreciação de sua admissibilidade.

Segundo a defesa, a busca da tutela judicial se deu em cumprimento ao disposto no artigo 33 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, cujo *caput* se acha abaixo reproduzido:

Art. 33. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contados da intimação da referida decisão.

A leitura do dispositivo legal supra, não autoriza a concluir que o ingresso da ação judicial em questão, foi por ele determinado, uma vez que em seu teor não consta qualquer medida de cumprimento obrigatório por parte do contribuinte; a limitação temporal para o ingresso na Justiça, nele contida, não pode ser interpretada desta forma, em razão da busca pela tutela judicial se constituir em um direito, facultativamente a ser exercido pelo contribuinte, e não uma medida a ser compulsoriamente adotada.

Caso o sujeito passivo vislumbrasse no diploma legal em comento, restrição ao seu direito de ver apreciada pelo Poder Judiciário, a matéria de que trata o presente litígio, sem prejuízo do recurso interposto na esfera administrativa, caberia ingressar em juízo, com os instrumentos próprios, visando fazer valer aquele direito que entendeu haver sido lesado, e não, inaugurar, na esfera judicial, a discussão já posta na instância administrativa, sem que esta houvesse proferido decisão final.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005.000460/98-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.885

Relevante observar que compõe a ação anulatória proposta, inclusive, a discussão acerca da dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, na determinação da base de cálculo do IRPJ, conforme cópia da petição inicial de fls. 298/326, sendo, portanto, idênticos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

Desta forma, entendo restar plenamente configurada nos autos, a desistência do recurso voluntário interposto, a teor do comando contido no § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, a seguir transcrito, dispositivo em nada alterado pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 1997:

"Art. 1º - omissis.

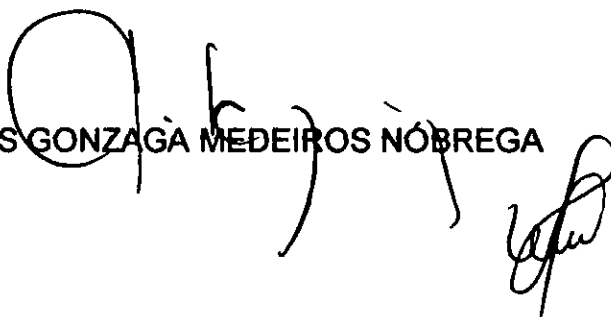
...

"§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 38, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 (Lei das Execuções Fiscais).

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, em face de sua desistência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA